



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000041/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente DESLIVALDA MORAES DE OLIVEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 29/11/2011, fls. 330, contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento precedente, com ciência em 27/10/2011. Segue transcrição de trechos do acórdão recorrido:

JUÍZO DE LEGALIDADE A autoridade julgadora administrativa não tem competência funcional para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade de normas que estejam formalmente vigentes e dotadas de eficácia (artigo 26A do Decreto 70.235/1972).

FALTA DE MOTIVAÇÃO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL O processo, composto de diversos lançamentos fiscais, contém elementos, informações e dados suficientes para o perfeito entendimento, pelo Contribuinte, dos motivos fáticos e legais que os ensejaram. Não procede alegação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, especialmente por que as alegações são genéricas, não tratam de fatos precisamente identificados e não se fundamentam em documentos e elementos específicos.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL CONTRIBUINTES INADIMPLENTES O “tratamento diferenciado e favorecido e simplificado”, previsto no texto constitucional, não garante isenções, muito menos equivale à imunidade tributária para as micro e pequenas empresas. A própria Lei Complementar 123/06 mantém (assim como, antes, a Lei 9.317/96 mantinha) a obrigação do Contribuinte optante pelo sistema de pagar tributos e realizar as obrigações tributárias acessórias pertinentes.

EXCESSO DE EXAÇÃO O Auditor Fiscal, em face do princípio da legalidade que rege a atividade pública, está inexoravelmente vinculado ao cumprimento das obrigações funcionais emanadas das normas legais formalmente vigentes. No caso, estando no regular exercício das funções públicas e funcionais, devidamente designado para tanto, e pautando-se em legislação formalmente vigente e devidamente enunciada, foram realizados lançamentos fiscais, todos eles acompanhados dos respectivos elementos, documentos e anexos, que prestaram as informações e esclarecimentos necessários.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 330, o recurso é intempestivo:

A ciência ocorreu em 27/10/2011 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 29/11/2011, conforme informado no despacho de encaminhamento, portanto o Recurso é intempestivo. Mantida a fase "expiração de prazo para recurso" no sistema Sicob. Assim sendo, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para exame.

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes